

**LEI Nº 143/2004 DE 14 DE JUNHO DE 2004.**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS DA CÂMARA DE VEREADORES DE RETIROLÂNDIA”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, a implantação e a gestão do plano de carreira e remuneração dos Servidores da Câmara de Vereadores de Retirolândia, atentando para a adoção de uma sistemática de merecimento que permita a valorização da contribuição de cada servidor, através da qualidade de seu desempenho;

Art. 2º. Para fins desta lei considera-se:

- I – SERVIDOR PÚBLICO – A pessoa legalmente em investida em cargo público;
- II – CARGO PÚBLICO – Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público e que tem como característica essencial a criação por lei, em numero certo com denominação própria e pagamento pela tesouraria da Câmara;
- III – CATEGORIA FUNCIONAL – Agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimento e habilidades exigidas;
- IV – CARREIRAS – Linha de progressão estabelecida para o acesso a cargos hierarquicamente disposto de acordo com o grau de complexibilidade de atribuições e responsabilidades agrupadas em categorias funcionais;
- V – NÍVEL – Posição hierarquizada dos cargos integrantes nas categorias funcionais, correspondendo ao escalamento da estrutura da remuneração;
- VI – CLASSE – posição hierarquizada do cargo dentro do respectivo nível adequado ao grau de aperfeiçoamento do ocupante;
- VII – REFERÊNCIA – posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe de acordo com os critérios da antiguidade e merecimento.

Art. 3º. O plano de Carreira dos Servidores da Câmara de Vereadores compõe-se de:

1. RELAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS - ANEXO I
2. ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS – ANEXO II
3. QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE – ANEXO III

4. ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA E SUA REMUNERAÇÃO – ANEXO IV

5. TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO – ANEXO V

**CAPITULO II**  
**DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 4º. O provimento do cargo pode ser em caráter efetivo e ou em comissão e de confiança.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal, são acessíveis aos brasileiros e equiparados, e o ingresso se dará na classe e referência inicial atendidas os pré-requisitos constantes das descrições de cargos e aprovação em concurso público de provas e ou de provas e títulos.

Art. 6º. O provimento de cargos em comissão se faz mediante livre escolha e nomeação do Presidente da Câmara, devendo os seus titulares serem pessoas de sua inteira confiança e de comprovada experiência e aptidão para exercer os citados cargos.

Art. 7º. A nomeação para o exercício de função de confiança compete ao Presidente da Câmara de vereadores e deverá recair preferencialmente em pessoa com experiência Administrativa.

**CAPITULO III**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 8º. O concurso público é destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, conforme prescrever o edital, observando-se as características e o perfil do cargo a ser provido, compreendendo as provas ou provas e títulos.

Art. 9º. O ingresso do servidor, aprovado em concurso público, para cargo destinado a carreira que pertence, se dará na classe e referência inicial do novo cargo.

Art. 10. Concluído o concurso público e homologado os seus resultados, terão direito à nomeação. Os candidatos aprovados dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais mantido no cadastro de reserva de concursados, para os devidos fins de direito.

Parágrafo Único. Serão estáveis os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público após 03 (três) anos de efetivo exercício

Art. 11. O concurso público terá validade por até dois anos podendo a ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 12. O prazo de validade do concurso público, o número de cargo, os requisitos para inscrição dos candidatos, o limite mínimo de idade e as condições de sua realização serão fixadas em edital.

**CAPITULO IV  
DAS PROGRESSÕES**

Art. 13. A Progressão funcional será horizontal, que é a movimentação de servidor de uma referência para a seguinte, observando-se os critérios de antiguidade, avaliação do desempenho, no limite máximo de uma referência seguindo critérios estabelecidos em regularmente.

Art. 14. O servidor terá direito a progressão horizontal desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – houver completado cinco anos de efetivo exercício na referência;
- II – houver obtido conceito favorável na avaliação de desempenho.

§ 1º. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo por qualquer motivo, não se completará para efeito de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§ 2º. A contagem do tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte a aquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º. Não se interromperá a contagem interstício aquisitivo o exercício de cargo ou função de confiança.

§ 4º. A Progressão horizontal só será concedida quando houver avaliação de desempenho formal dos servidores.

§ 5º. Não fará jus à progressão o servidor que houver sofrido no período a ser computado, pena disciplinar formal de suspensão ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

**SEÇÃO III  
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art.15. A avaliação de desempenho é instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor público no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma definida em regulamento.

§ 1º. O servidor será submetido a avaliação por Comissão própria, que emitirá parecer a respeito do desempenho do servidor avaliado.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre a concessão ou não dos benefícios apontados no parecer mencionado no parágrafo anterior.

Art. 16. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e as condições em que sejam exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II – periodicidade;
- III – contribuição do servidor para consecução dos objetivos da câmara de vereadores;
- IV – comportamento observável do municipal;
- V – conhecimento prévio seus fatores de avaliação pelos servidores públicos.
- VI - conhecimento pelo servidor, do resultado de sua avaliação;
- VII – capacitação do avaliador.

Art. 17. Para efetividade do art. 16, desta lei, será instituída na administração da Câmara de Vereadores Comissão com o fim de supervisionar o processo de avaliação dos servidores públicos.

Parágrafo Único. a comissão referida neste artigo será constituída de 3 (três) membros, sendo um deles indicado pela entidade representativa de seus servidores e os demais, inclusive a Presidência, serão definidos pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 18. A avaliação de desempenho se fará anualmente, considerando-se ou não a progressão horizontal.

## **CAPITULO V** **DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Art. 19. São considerados extintos ou transformados, a partir da implantação deste plano de cargos e salários, dos servidores de Câmara de Vereadores de Retirolândia, os cargos em comissão e as funções de confianças então existentes criados por Resoluções anteriores.

Art. 20. Ao servidor que não possuir escolaridade exigida para o exercício do cargo público e já estiver até a data da publicação desta lei, enquadrada em cargos correlatos, fica dispensado o pré-requisito de escolaridade, exceto para de níveis técnicos e de 2º grau e cursos suplementares aos níveis de 1º e 2º graus quando se tratar de profissões regulamentadas por lei federal.

Parágrafo Único. A comprovação de escolaridade, nos casos previstos neste artigo poderá ser substituído pelo respectivo documento de registro profissional, expedido pelo Órgão Federal competente.

Art. 21. Os servidores Municipais poderão ser colocados à disposição de outros Poderes, ficando essa decisão a cargo do Chefe do Legislativo Municipal.

Art. 22. O Servidor colocado a disposição, como se refere o artigo anterior, receberá sua remuneração através do Poder Municipal ao qual estiver locado.

Art. 23. Ao servidor estável, ocupante de cargo de provimento efetivo, que não possuir nos termos desta Lei, o nível de escolaridade exigida para os respectivos provimento, é assegurado o direito da continuar o seu exercício, até que venha a ser exonerado ou dispensado.

Art. 24. O enquadramento do servidor da administração Pública Municipal dar-se-á em categorias funcionais, classes, níveis e referências, como previsto no Anexo II desta lei.

Art. 25. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos transformados ou transportados nas categorias funcional, obedecerá à correção de nomenclatura entre o cargo anterior e o atual de acordo com anexo I.

Art. 26. O enquadramento dos atuais servidores, dependerá da comprovação de aperfeiçoamento obtida em cursos de treinamento observando-se os seguintes fatores:

- I – o cumprimento integral da carga horária e comprovação do aproveitamento em curso ministrado por entidade pública e ou privada;
- II – houver completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe;
- III – seja servidor estável.

Art. 27. O enquadramento nas referências será atribuída mediante a verificação do tempo de serviço público estadual em geral observando-se o interstício de 05 (cinco) anos para cada referência.

Parágrafo Único. O disposto neste parágrafo se estende automaticamente aos servidores inativos;

Art. 28. O sistema de avaliação de desempenho previsto no artigo 16 desta lei deverá ser regulamentado pelo Chefe do Poder Legislativo, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 29. A primeira concessão da progressão horizontal de que trata a seção II do capítulo IV desta Lei, dar-se-á após 12 (doze) meses de sua publicação.

Art. 30. As dúvidas e os casos omissos por ventura observadas na efetivação do enquadramento dos servidores, serão decididas pelo chefe do Poder Legislativo, ouvida a comissão de enquadramento.

Art. 31. Ao atual servidor cujas atribuições do cargo de enquadramento, não correspondam aqueles que tenham efetivamente desempenhado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, será assegurada, mediante petição padronizada, possibilidade de revisão do seu enquadramento, na forma e condição a serem estabelecidas por ato do Chefe do Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias de publicação desta Lei, retroagindo os seus efeitos à data da aquisição de seus direitos.

§ 1º. A revisão a que se refere o “caput” deste artigo será supervisionado pelo 1º secretário da Câmara de vereadores.

§ 2º. O levantamento dos elementos documentais necessários à apuração dos fatos que comprovem a inadequação do cargo de enquadramento do servidor frente às tarefas que venham exercendo, será de sua única e exclusiva responsabilidade, devendo o pleito, ser anexado aos documentos originais, suas emendas ou recursos, dotados e assinados pelo requerente à época da sua emissão, cobrindo todo o período do estabelecido no caput deste artigo.

# PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ Nº 13.844.220/0001-43




Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correção à conta das verbas próprias e conforme define a Lei Orçamentária Anual.

Art. 33. Os atuais servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Retirolândia, contratados antes de 04/10/88, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, terão seu tempo de serviço transformando em títulos na razão de 1/2 (meio) ponto por ano de efetivo serviço prestado de forma ininterrupta à Câmara de vereadores.

Art. 34. Dentro de 60 dias, a Mesa diretora da Câmara regulamentará as atribuições e competência de cada cargo mediante Decreto Legislativo.

Art. 35. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrária.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Retirolândia/BA, 14 de junho de 2004.

  
ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS  
Prefeito municipal.

**ANEXO I**  
**PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS**  
**CORRELAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS**

CARGO ATUAL.	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE EXIGIDA.
ASSESSOR TÉCNICO	02	ENSINO MÉDIO + CURSO DE INFORMÁTICA
ASSESSOR PARLAMENTAR	02	ENSINO MÉDIO + CURSO DE INFORMÁTICA
AUXILIAR DE CONTABILIDADE	02	ENSINO MÉDIO
AUXILIAR PARLAMENTAR	02	ENSINO MÉDIO
ZELADORA	02	ENSINO FUNDAMENTAL
GUARDA VIGILANTE	02	ENSINO FUNDAMENTAL

**ANEXO II**  
**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**  
**ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS**

CATEGORIA FUNCIONAL	NIVEL	CATEGORÍAS	CARGOS	NIVEL ESCOLAR EXIGIDA
LIMPEZA	I	A B C D E	ZELADORA  GUARDA VIGILANTE	ENSINO FUNDAMENTAL
ADMINISTRAÇÃO	II	A B C D E	ASSESSOR TÉCNICO  ASSESSOR PARLAMENTAR	ENSINO MÉDIO
CORPO AUXILIAR	III	A B C D E	AUXILIAR DE CONTABILIDADE  AUXILIAR PARLAMENTAR	ENSINO MÉDIO



**ANEXO III  
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS  
QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO DE CLASSES**

CATEGORIA FUNCIONAL	CATEGORIAS	REQUISITOS
LIMPEZA	A	ENSINO FUNDAMENTAL
	B	ENSINO MÉDIO
	C	ENSINO MÉDIO + 80 HORAS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO
	D	ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO
	E	ENSINO SUPERIOR COMPLETO
ASSESSORES ADMINISTRATIVOS	A	ENSINO MÉDIO
	B	ENSINO MÉDIO + 80 HORAS DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO
	C	NÍVEL SUPERIOR
	D	PÓS-GRADUAÇÃO
	E	MESTRADO OU DOUTORADO
CORPO AUXILIAR	A	ENSINO MÉDIO
	B	ENSINO MÉDIO + 80 HORAS DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO
	C	NÍVEL SUPERIOR
	D	PÓS-GRADUAÇÃO
	E	MESTRADO OU DOUTORADO

# PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ Nº 13.844.220/0001-43



## ANEXO IV PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE CONFIANÇA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO
01	SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	R\$ 520,00
03	ASSESSOR LEGISLATIVO	R\$ 360,00
02	ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL	R\$ 390,00
02	CHEFE DO PROTOCOLO	R\$ 260,00
02	AUXILIAR DE PROTOCOLO	R\$ 260,00
02	ASSISTENTE DE GABINETE	R\$ 300,00

# PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ Nº 13.844.220/0001-43



## ANEXO V GRUPO OPERACIONAL AUXILIAR PLANOS E CARGOS DE SALÁRIOS TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

### NÍVEL I GRUPO OCUPACIONAL LIMPEZA

SALÁRIO BASE	CATEGORIAS				
R\$ 260,00	A-260,00	B-280,00	C-320,00	D-360,00	E-400,00

### NÍVEL II GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO

SALÁRIO BASE	REFERENCIA				
R\$ 520,00	A-520,00	B-682,40	C-720,00	D-834	E-756,00

### NÍVEL III GRUPO OCUPACIONAL CORPO AUXILIAR

SALÁRIO BASE	REFERÊNCIA				
R\$ 300,00	A-300,00	B-340,00	C-380,00	D-420,00	E-460,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.  
Retirolândia/BA, 14 de Junho de 2004.

*Adevaldo Martins dos Santos*  
**ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal.